

CODEMAT
Protocolo Nº <u>3.192/92</u>
Processo Nº <u>7</u>
Data <u>14/08/92</u>
<u>Maíra</u>
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: 3.192/92

Nº PROCESSO: 2.942/92

DATA: 14 / 08 / 92

*30/11 às 13h23H
29 Junho*

INTERESSADO

JOSÉ ALMIR DA SILVA

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 4.516/92, JUNTO A 2ª JUN
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.



CODEMAT

EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 1.764/92

RECLAMANTE: JOSÉ ALMIR DA SILVA

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Bloco GPC, nesta Capital, por um de seus procuradores abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO** no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1) O RECLAMANTE foi demitido em 28/04/91, percebendo à época, salário de CR\$ 100.042,07 (cem mil, quarenta e dois cruzeiros e sete centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a RECLAMADA não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2) É imperioso lembrar que "A Lei Estadual nº 5.025,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

de 09/06/86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o **RECLAMANTE**, foi modificada pela lei superviniente de nº 8.178, de 01/03/91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salários, ficando, portanto, o pedido do **RECLAMANTE** prejudicado em seu petitório nos itens 1 e 2.

3) Quanto ao cumprimento do **Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo**, a que se refere no item 3, e que o **RECLAMANTE** transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **celetista** e não **funcionário público**, e por consequência, está abrangido pelos ditames do referido dispositivo legal.

4) Quando o **RECLAMANTE** se refere, no item 4, de que a "**RECLAMADA** cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da Lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens a que se baseia o **RECLAMANTE** no item 5 de sua pretensão inicial.

5) A **RECLAMADA** é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a Lei 2.626, de 07/07/66, artigo 10.

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a **RECLAMADA** se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório, análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes à funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

É assim que determina o artigo 173, parágrafo 1º da



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1º - A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que ex plorem atividade econômica sujeitam-se ao re gime próprio das empresas privadas, inclusi ve quanto às obrigações trabalhistas e tribu tárias" (grifos nossos).

6) Nos itens 6 "usque" 10, o RECLAMANTE joga com as pa lavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira ine quívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensõ direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não geran do nenhum direito.

7) Não há, por final, em se falar em verbas incontro versas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o RE CLAMANTE, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13ª ed., Ed. Forense, fls. 481/482, assim se manifesta:

"I - ...

II - SALÁRIO INCONTROVERSO - A porção sala rial que deve ser paga de imediato, em Juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favo rável ao empregado — por ter havido contro vérsia — nunca será paga em dobro."

8) Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o RECLA MANTE se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à RECLAMADA está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coleti vo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direi to admitidas, depoimento pessoal do RECLAMANTE, desde já requerido



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 1.992

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo n. 1764/92

003022 1996 28 3 25

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSÉ ALMIR DA SILVA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 125 desses mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência informar que o veículo da sua propriedade indicado àpenhora se encontra em poder da Prefeitura Municipal de Cuiabá, cedido que lhe foi através de Contrato comodatício nº 038/85, de 31. de maio de 1.985, com prazo de duração indeterminado

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de fevereiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA EFFARIA
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 515 / 95 EM 30 / 01 / 95

PROCESSO Nº 1764 / 92

~~XXXX~~ Agvte: CODEMAT

~~XXXX~~ Agvdo: JOSÉ ALMIR DA SILVA

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de as
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

x13)- Desp. fl.02 (AI): "Forme-se o A.I. Intime-se a agravante a fornecer, em 05 dias, as peças necessárias, Certifique-se nos principais, que deverão manter-se sobrestados. Cbá., 12.01.95 (A) Rosana M. de B. Caldas Costa-Juiza do Trabalho Subst."

02.02

515 95
1764 92



CODEMAT
A/C Dr. Newton Ruiz da Costa e ^faria

Centro Político Administrativo

CUIABÁ/MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em
/ / () feira)

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.764/92

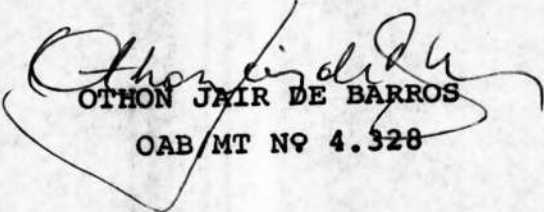
003231 1995 07 23 51
MATO GROSSO - CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSÉ ALMIR DA SILVA e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, em atendimento ao respeitável despacho de fls., se digne mandar juntar ao instrumento de Agravo interposto contra decisão exarada nesses mesmos autos, a documentação inclusa.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 1.764/92.

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA EXECUTADA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Egrégio Tribunal

Colenda Turma

O respeitável despacho objurgado não merece prosperar.

Tal assertiva se assenta no fato de que o MM. Juiz "a quo" desconsiderou recurso específico, hialinamente consignado em nossas leis consolidadas, apreciando-o como outro, de natureza diversa.

Dispõe o Art. 897, da C.L.T.:

"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

(...).

A decisão atacada pelo Agravo de Petição foi proferida incidentalmente no curso da execução que efetivamente, de há muito, vem sendo processada nesses autos.

Assim, fica satisfeita "pleno juri" a especificação do citado dispositivo legal, a letra "a" do art. 897, que impõe como condição "sine quibus", ao cabimento desse recurso, estar o processo em fase de "exaquatur".

Da exegese do invocado dispositivo, não se conclui, obrigatoriamente, a exclusão da incidência do Agravo de Petição se não caracterizada a plena segurança do Juízo, através da penhora,



mesmo porque o seu cabimento é entendido, pacificamente, até mesmo pela jurisprudência pátria, "ex vi" do v. aresto prolatado pela 1ª Turma do Egrégio T.R.T. da 4ª Região, em 13/12/75, "IN": LTR 41-949, "verbis":

"Não cabe agravo de petição das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação do processo de execução. Os recursos cabíveis no processo de execução só são admissíveis após o esgotamento da fase de liquidação da sentença exequenda pela sentença respectiva."

E, também,

"As decisões proferidas em execução, mesmo quando interlocutórias, dão ensejo ao agravo, "ex vi" da alínea "a" do Art. 897 da Consolidação", IN: "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", de M. V. Russomano, pág. 1605.

Ora, se a liquidação da sentença exequenda já havia se operado na fase processual pertinente, tendo havido a respectiva homologação por sentença dessa Egrégia Junta, o acréscimo sofrido pelo "quantum" estipulado foi resultado de mera operação aritmética orientada pela inclusão da multa correspondente ao seu total, prescrita que foi no acordo celebrado e que a agravante inadimpliu, pelos motivos declinados no recurso obstado.

Não há pois, falar em ausência de liquidação, que realmente se constituiria em pressuposto de inadmissibilidade.

As ponderações suso deixam assente a falada admissibilidade do recurso de agravo de petição, nos precisos termos da legislação consolidada. Se assim é, patente resulta a sua insusceptibilidade de vir a ser tomado por outro recurso, mercê do princípio de fungibilidade dos recursos, mesmo que venha despacho nesse sentido, fundamentado com as razões que defluem das promanações do artigo 884 e parágrafos, da C.L.T., cuja inteligência, por levar à conclusão de sequer ser esse instituto — os embargos do devedor — propriamente um recurso, não permite a apreciação de questões que não envolvam aquelas que expressamente elencam, entre as quais não se encontra o mérito tratado no citado agravo de petição.



Ademais, não se pode ter por certo, por judicioso, por consentâneo com o ordenamento jurídico vigente, "concessa máxima, vênia", o acolhimento de pedido recursal na forma prevista pelo dispositivo que condiciona a sua interposição à absoluta segurança do Juízo, no que se refere materialmente à execução.

Ora, se o Juízo, e isto somente para argumentar, não se encontra seguro com a constrição de bens bastantes a garantir toda a indenização do Reclamante/Exequente, que efeitos práticos adviriam, em socorro do princípio de objetividade e da economia processual, dar seguimento a embargos do devedor sem que efetivamente se houvesse configurado a penhora?

Nesse caso, o que fazer com a suspensão dos trâmites processuais que doravante se procederiam no curso da execução, corolário lógico dos embargos?

A tese que ora se esposa, da admissibilidade de embargos à execução sem a garantia do Juízo, leva em contraposição ao senso corrente estabelecido pela norma jurídica vigente ao estabelecimento da certeza de poder o executado opô-los novamente no azo da cristalização da penhora, o que feriria o princípio sabiamente colimado pela nossa lei adjetiva, o da economia processual.

Sobreleva ainda lembrar que o desiderato maior do agravo de petição oposto foi desobrigar a agravante das sanções estabelecidas no acordo celebrado com o exequente, consistente no pagamento de multa, pela inadimplência estipulada em 100% do valor do débito.

As consequências danosas que a incidência daquela cláusula penal trariam à agravante consistiram no mérito ensejador da interposição do agravo de petição retro-referido, cuja magnitude não poderia, como não pode, por amor à verdade e à igualdade entre as partes, ser relegado a um plano inferior, porque indiscutivelmente impeditivo do crescimento do direito do Reclamante/Exequente fundado que está em incunspurcáveis razões de fato e de direito.

Por tudo isto e invocando os indefectíveis subsídios jurídicos de Vossas Excelências, confia a agravante em que será dado integral provimento ao presente recurso, para o fim de

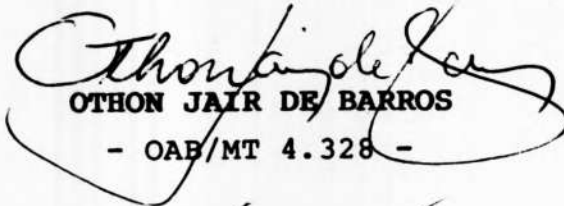


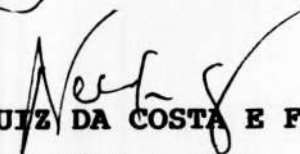
reformular o respeitável despacho guerreado, como medida da mais transparente **J U S T I Ç A**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1.995


OTHON JAIR DE BARROS
- OAB/MT 4.328 -


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
- OAB/MT 2.597 -

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS:

- 01) A petição inicial de fls.
- 02) A sentença de fls.
- 03) O acordo de fls.
- 04) A petição de fls.
- 05) O despacho indenizatório de fls.
- 06) O recurso de agravo de petição de fls.
- 07) O despacho de fls.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC. Nº 1.764/92.

RECTE.: JOSÉ ALMIR DA SILVA.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

000467 JUN 95 10 25 09

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, em curso por essa MM Junta, vem à presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue.

Vossa Excelência, ao receber Recurso de Agravo de Petição interposto pela ora suplicante nesses mesmos autos, reputou-o EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelas razões que declinou.

A suplicante, não se conformando com a respeitável decisão, que de forma oblíqua negou seguimento a recurso especificadamente consagrado pela Lei Trabalhista Consolidada, vem contra o mesmo interpor o presente Agravo de Instrumento, pelas razões que seguem em separado, requerendo desde já, em juízo de retratação a reforma do respeitável despacho profligado, e caso V.Exª assim não delibere seja o presente recurso, nos termos do artigo 897, "b", da CLT, e 522 e seguintes do CPC, recebido, processado e remetido ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, do qual espera conhecimento e provimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de janeiro de 1.995.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.764/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO DE CUIABÁ - MT

035434 0294 06 3538

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSE ALMIR DA SILVA, e que flui-
em por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, vênia
concessa, com o respeitável despacho de fls., indeferitório do
postulado de fls. , que colimava fosse ilidida a cominação da
multa estipulada no acordo realizado em audiência, vem, nesta e
na melhor forma de direito, à presença de Vossa Excelência, com
fundamento no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis
do Trabalho, interpor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, aduzindo pa-
ra tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES DO AGRAVANTE:

Egrégio Tribunal - O ora indigitado despacho me
rece reformada porque o móvel do pedido indeferido é de relevân-
cia tal que plenamente justifica a procedência do presente re-
curso.

A agravante, entidade concebida e instituída pa-
ra dar suporte ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, embo-
ra sendo indiretamente administrada pelo Poder Estadual Executi-
vo, tem a sua vinculação hipertrofiada a ponto de não gerir gran-
des somas de recursos financeiros.

Ao contrário, todas as suas atividades, do sim



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 02 -

ples custeio ao subsídio de grandes empreendimentos às Prefeituraras e outros entes legalmente aptos a receber por conveniação, naturalmente passando pela manutenção do seu funcionalismo com todos os consectários legais sujeitam-se e são condicionados ao fluxo de caixa do Poder Central Estadual.

É pública e notória a dificuldade que o Estado vem atravessando para o enfrentamento das despesas que assoberbam o erário, mormente aquelas que se relacionam com o serviço de sua dívida interna e externa, agigantada pelos sucessivos comprometimentos a que foi o Estado a se submeter em sucessivas gestões para dar curso e suporte ao desmesurado progresso que experimenta.

Assim face a inandimplência em que mercê desses fatos o Estado de Mato Grosso foi obrigado a incidir, o Banco Central do Brasil, garantidor dessas obrigações perante os inúmeros credores, em profilaxia, com base no que dispõe o Decreto-Lei nº 2.169, de 29.10.84, tornou indisponíveis todos os recursos existentes ou que viessem a ingressar as contas que o Tesouro do Estado de Mato Grosso mantivesse nas diversas instituições bancárias, a partir do dia 13.10.94, e especialmente as próprias contas da CODEMAT, conforme se comprova pela cópia da respectiva comunicação teletransmitida via FAX, que vai insttuindo a presente.

Destarte, ínclito julgadores, constituindo-se a medida tomada pelo Banco Central do Brasil óbice intransponível, autêntico ato da administração, totalmente impeditivo de quaisquer gestões tendentes a dar cumprimento ao acordo celebrado nos presentes autos pela óbvia impossibilidade de movimentação das suas contas correntes, é medida de justiça e acolhimento ao presente recurso para o efeito de se reformar o respeitável despacho objurgado, absolvendo-se conseqüentemente a agravante da multa cuminada e ensejando-lhe azo a que pague a parcela convencionada sem aquela increpação.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº4328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 1.764/92

RECLAMANTE JOSÉ ALMIR DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ - MT
036030 12294 122552

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, tendo em vista a Execução que nesses mesmos autos se processa, OFERECER À PENHORA o seguinte bem da sua exclusiva propriedade: - 01 (um) veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, chassi 345.021.1264432, motor 344.991.10775894, ano de fabricação 1.984, valor..... R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL CRUZEIROS).

Destarte, restando plenamente seguro esse ínclito Juízo com a constrição a ser procedida sobre referido bem requer-se a Vossa Excelência se digne determinar seja ela' reduzida a termo após a regular oitiva da Exequente, prosseguindo-se o exequatur os seus ulteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCI de CUIABÁ

PROCESSO	1764	/	92
MANDADO	1469	/	94

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: _____ O DOUTOR NICANOR FÁVERO FILHO
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ/MT.

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de
JOSÉ ALMIR DA SILVA, CITE à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT., para , em 48 horas, pagar a quantia
de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
 Desp. de fl.118.Vistos,etc...Diante da inadimplência da segunda par-decisão
 ceta do acordo firmado às fl.98, e considerado a simplicidade do cálculo da multa
 prevista, fixo o valor da execução em R\$ 6.000,00, sem prejuízo de posterior atuali-
 zação.Cite-se a executada para o pagamento na forma e prazo legais.Prejudicados os
 atos processuais anteriores.Notifiquem-se.Cbá,10.11.94 -NICANOR FÁVERO FILHO-Juiz
 do Trabalho Substituto.

Principal(+ multa de 100%).....R\$ 6.000,00

Reefbirds - 07.12.94

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único ; C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori Alves da Cunha NEUZA MIDORI ALVES DA CUNHA
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 25 dias do mês de novembro de 1994

Juiz do Trabalho
Nicanor Fábrega Filho
Juiz do Trabalho Substituto

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CODEMAT
Centro Político Administrativo
Nesta

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO Nº 1764/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ Nº

028655 SET 94 26 3 2

DISTRIBUIÇÃO

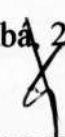
O ESTADO DE MATO GROSSO através a Procuradoria Geral do Estado, via o Procurador que esta subscreve, vem na Reclamatória Trabalhista que **JOSÉ ALMIR DA SILVA** move contra a **CODEMAT**, requerer a sua participação no processo, na forma do artigo 50 do CPC, informando que o Requerente é acionista Majoritário da CODEMAT e tem interesse jurídico no deslinde da questão eis que, em que pese a Reclamada ser uma empresa de cotas por Sociedade Anônima, tendo portanto valioso quadro de advogados e patrimônio próprio, ela se submete a diretrizes e normas advindas do Estado, tais como os aspectos financeiros e orçamentários.

A outro ver de forma excepcional, o Estado está intervindo através de ordem emanada do Governador do Estado, na CODEMAT, para uma última tentativa de colocar termo aos inúmeros processos trabalhistas em curso.

Contando ainda com os doutos suplementos
de Vossa Excelência,

Espera Deferimento.

Cuiabá 26 de setembro de 1994.


WHADY LACERDA
Procurador do Estado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 11598 / 94 EM 13 / 12 / 94

PROCESSO Nº 1764 / 92

RECTE.: JOSE ALNIR DA SILVA

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- Desp. fl 122- Recebo esta como Embargos à execução. Aguarde-se o cumprimento de mandado, eis que sequer garantido a execução. Cbá, 09.12.94
Vladimir Aparecido Baptista-Juiz do Trabalho.

14.12.

11598/94
1764/92

CONTRATO ECT/DR/

X

TRT 23ª R. - N. 1023/

CODEMAT A/C DR NEWTON RUIZ C E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

13.12.94 (3 feira)

Carlos Roberto de Albuquerque
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 11152 / _____ EM 24 / 11 / 94

PROCESSO Nº 1764/92 / _____

RECTE.: JOSE ALMIR DA SILVA

RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CODEMAT)

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 05 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

CONTRATO ECT/DR/

X

TPT 2012 R 1029

28.11.

11152/94
1764/92

CÓDEMAT A/C DR OTHON JAIR DE BARROS (PROCURADOR)

CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO (PROCURADORIA)

Cuiabá-

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

25.11.94 feira)

Centro Político e Administrativo
Auxiliar Judiciário

Proc. 1764/92.



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 09 de 11 de 19 94

Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Indefiro o requerido às fls. 104, posto que o interesse a ser preservado e que permite a incidência do artigo 50 do CPC, é o jurídico e não o econômico. De igual sorte, indefiro o requerimento de fls. 106/107, haja vista que inócua a alegada força maior, somando-se o fato de que o executado dispõe de patrimônio próprio, podendo dele dispor para saldar suas obrigações. Notifiquem-se.

Diante da inadimplência da segunda parcela do acordo firmado às fls. 98, e considerando a simplicidade do cálculo da multa prevista, fixo o valor da execução em R\$ 6.000,00, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Cite-se a executada para pagamento na forma e prazos legais.

Prejudicados os atos processuais anteriores. Notifiquem-se.

Cbá., 10.11.94.

Nicanor Fátima Filho
Juiz do Trabalho Substituto



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE, DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.764/92 .

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move JOSÉ ALMIR DA SILVA, xxxxxxxxxxxx e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Que no dia 26 / 09 / 94, as partes, sob os auspícios desta ínclita Junta, celebraram acordo extintivo do litígio, através do qual a requerente se obrigou a pagar à(o) Reclamante' hoje, 26 de outubro, a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), referente a 2ª e última parcela.

Ocorre, MM Juiz, que o Banco Central do Brasil, através do seu Departamento de Fiscalização, determinou, com base no Decreto-Lei 2.169, o bloqueio de todas as Contas-Correntes que o Estado de Mato Grosso mantém nas diversas instituições bancárias, inclusive e principalmente as operadas junto ao BEMAT, onde se acham depositados os recursos destinados àquele pagamento, especificados que foram por força de Dotação Orçamentária. (documento junto - fax nº 04032/7990).

Resta, pois, plenamente caracterizada a figura do Fato de Administração, que por sua condição de imprevisível e força cogente equipara-se à força maior, aquela mesma ocorrência alçada pela nossa lei substantiva civil, em seu artigo 1058, à categoria de excludente da responsabilidade do devedor pelos

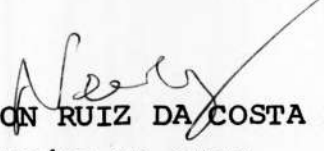


prejuízos que os seus efeitos resultarem para o credor.

Assim, à vista desse fato necessário inelutável ' para a requerente é que se requer a Vossa Excelência se digne desobrigá-la do pagamento da MULTA de cominação constante do acordo celebrado, concedendo-lhe prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação, interregno ' necessário à ultimação das providências que o Exmo. Sr. Governador do Estado já adota perante os organismos competentes para a liberação das Contas.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.994


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.764/92.

24.600 750 025286
DIS. M. L. O. A. B.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSÉ ALMIR DA SILVA;XXXXXX
xxxxxxxxxxxxe que têm curso por essa digna Junta e Secretaria ,
vem à presença de Vossa Excelência requerer de signe determinar
sejam ditos autos remetidos ao Sr. Contador dessa Egrégia Junta
para que seja procedida a atualização do valor de crédito do
Reclamante, uma vez que pretende a requerente promover a extin
ção do feito, através do pagamento de todos os direitos a que o
Reclamante fizer jus.

Outrossim, cumpre informar a essa Egrégia
Junta que à mera guisa de averiguação, procedeu-se aquela atua
lização com base nos índices oficiais editados pelo Tribunal
da 23ª Região, em operação que, incidindo sobre o valor homolo
gado às fls., indicou ascender o crédito do Reclamante a
R\$ 1.905,72 (HUM MIL, NOVECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS
CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto

de 1.994.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1764/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

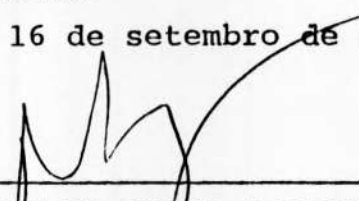
027639 SET 94 16 13 05

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS
SO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Ex
celência requer sejam-lhe dadas vistas dos mesmos, para que
deles sejam colhidas as informações fático-jurídicas que irão
instruir as bases do acordo a ser firmado perante essa Egrégi
a Junta na audiência de conciliação designada para o dia 26 /
09 / 94.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 16 de setembro de 1.994



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

DR WADY LACERDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT

ENDEREÇO: Av. Rubens de Mendonça, 491-Centro

NOT.INT.Nº 7340/93 / EM 28 / 09 / 93

PROCESSO Nº 1.764/92 /
RECTE.: José Almir da Silva
RECD.: Companhia de Desenvolvimento do Estado MT-CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. de Fls.45."J. Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão".Cbá.17.08.93.Dra.Mª Piedade Bueno Teixeira-Juiza do Traba - lho Presidente.Anexo cópia de cálculos

2ª

7340/93
1.764/92

CODEMAT- A/C.DR.ELPÍDIO ONOFRE CLARO

CONTRATO ECT/DR/ MT
X
TRT 23ª R. N° 1823/93

Bloco GPC-Centro Político Administrativo

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 30/ 09/ 93 5ª-feira
Diretor da Secretaria

JT - 2012.2

olm

Naércio de Souza Caldas
Auxiliar Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

Proc. no- 1764/92-

JOSÉ ALMIR DA SILVA, nos autos do processo no- 1764/92 de reclamatória trabalhista em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de conhecimento e em cumprimento ao r. despacho de fls., vem apresentar a Vossa Excelência, em duas vias, o cálculo da sentença liquidanda, incluso, cuja conta, por seu principal acrescido de juros moratórios e atualização monetária até o dia 01/agosto/93, monta a Cr.\$ 405.943.53 (quatrocentos e cinco mil novecentos e quarenta e três cruzeiros reais e cinquenta e três centavos.

Isto posto, requer a Vossa Excelência que, conferido o cálculo apresentado, se digne de homologá-lo e mande citar executoriamente a reclamada/executada, a fim de que pague, em 48 horas, o crédito exequendo, acrescido, **A FIM DE QUE NÃO SE ETERNIZE A EXECUÇÃO**, no ato de efetivo cumprimento da obrigação, de juros, correção monetária e custas originárias e de execução sob pena de lhe serem penhorados bens quantos bastem à final condenação neste pedido. **AD-CAUTELAM**, observando a gradação prevista no inc. I, do art. 655, do C.P.C., desde já indica, para que nele recaia a penhora, "dinheiro" depositado em sua conta corrente de no- 031.102/1 junto ao BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - agência CENTRO (avenida Getulio Vargas).

P. Deferimento.

CUIABÁ, 02 de agosto de 1993

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO

OAB/MT n- 3.064/A

copie

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

Proc. no- 1764/92-

JOSÉ ALMIR DA SILVA, nos autos do processo no- 1764/92 de reclamatória trabalhista em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de conhecimento e em cumprimento ao r. despacho de fls., vem apresentar a Vossa Excelência, em duas vias, o cálculo da sentença liquidanda, incluso, cuja conta, por seu principal acrescido de juros moratórios e atualização monetária até o dia 01/agosto/93, monta a Cr.\$ 405.943.53 (quatrocentos e cinco mil novecentos e quarenta e três cruzeiros reais e cinquenta e três centavos.

Isto posto, requer a Vossa Excelência que, conferido o cálculo apresentado, se digne de homologá-lo e mande citar executoriamente a reclamada/executada, a fim de que pague, em 48 horas, o crédito exequendo, acrescido, A FIM DE QUE NÃO SE ETERNIZE A EXECUÇÃO, no ato de efetivo cumprimento da obrigação, de juros, correção monetária e custas originárias e de execução sob pena de lhe serem penhorados bens quantos bastem à final condenação neste pedido. AD-CAUTELAM, observando a gradação prevista no inc. I, do art. 655, do C.P.C., desde já indica, para que nele recaia a penhora, "dinheiro" depositado em sua conta corrente de no- 031.102/1 junto ao BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - agência CENTRO (avenida Getulio Vargas).

P. Deferimento

CUIABÁ, 02 de agosto de 1993

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO

OAB/MT n- 3.064/A

-CREDITO DO RECLAMANTE-

Proc. nº - 1764/92

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RECLAMANTE : JOSÉ ALMIR DA SILVA

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

RESUMO GERAL - valor devido ao reclamante até o dia **01/agosto/93**
obs/ valores convertidos
para "**CRUZEIROS REAIS**"

1 - SALDO CREDOR

(conforme anexos 1 e 2).....CR\$ 368.480,38

2 - JUROS NÃO CAPITALIZADOS

Período de 29.09.92 a 01.08.93 - 305 dias -

(art.39, par. 1º, da Lei 8.177 de 01.03.91)

-D.O.U 04.03.1991-

(Capital x Tempo -- Taxa)

CR\$ 368.480,38 X 305 -- 3.000CR\$ 37.463,15

3 - Total devido ao Reclamante em 01.08.93.CR\$ 405.943,53

(QUATROCENTOS E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRES
CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)

CUAIBA, 02 DE AGOSTO DE 1.993

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO

QUADRO I - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA ART 477/CLT
- INDENIZAÇÃO ADICIONAL - FGTS + MULTA 40%

EVOLUÇÃO SALARIAL:

SALÁRIO DEZEMBRO/90 -CONGELADO- ...CR\$ 100.042,07 X mais 3%
SALÁRIO JANEIRO/91 -CR\$ 103.043,33 X mais 14,09%
SALÁRIO FEVEREIRO/91 -CR\$ 117.562,14 X mais 85,42%
SALÁRIO MARÇO/91 -CR\$ 217.983,72 X mais 18,64%
SALÁRIO ABRIL/91 -CR\$ 258.615,89 X mais 44,80%
SALÁRIO MAIO/91 -CR\$ 374.475,81

VERBAS-ESPECIFICAÇÃO	DEVIDAS	PAGAS	DIFERENÇA A PAGAR
1-DIFERENÇAS SALARIAIS			
1.1-SALDO DE SALÁRIOS			
JANEIRO/91	103.043,33!	100.042,07!	3.001,26 !
FEVEREIRO/91	117.562,14!	100.042,07!	17.520,07 !
MARÇO/91	217.983,72!	100.042,07!	117.941,65 !
ABRIL/91	258.615,89!	100.042,07!	158.573,82 !
MAIO/91	374.475,81!	100.042,07!	274.433,74 !
2 - MULTA ART 477/CLT	374.475,81!	-0-	374.475,81 !
3 - INDENIZ. ADICIONAL ART 9º LEI 6708/79	374.475,81!	-0-	374.475,81 !
SUBTOTAL (1+2+3)	1.820.632,51!	500.210,35!	1.320.422,16 !
4 - FGTS			
8% S/ DIF. A PAGAR	105.633,77!	-0-	105.633,77 !
40% MULTA FGTS	42.253,51!	-0-	42.253,51 !

QUADRO II - DIFERENÇAS A PAGAR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO ATÉ O DIA 01 DE AGOSTO DE 1.993.

ESPECIFICAÇÃO	DIFERENÇAS A PAGAR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALORES ATUALIZADOS
1-DIFERENÇAS SALARIAIS			
1.1-SALDO DE SALÁRIOS			
JANEIRO/91	3.001,26	370.898	1.113.161,33
FEVEREIRO/91	17.520,07	308.675	5.408.007,61
MARÇO/91	117.941,65	288.422	34.016.966,57
ABRIL/91	158.573,82	265.729	42.137.662,61
MAIO/91	274.433,74	244.012	66.965.125,76
2 - MULTA ART 477/CLT	374.475,81	244.012	91.376.591,34
3 - INDENIZ. ADICIONAL ART 92 LEI 6708/79	374.475,81	244.012	91.376.591,34
4 - FGTS			
8% S/ DIF. A PAGAR	105.633,77	244.012	25.775.907,78
40% MULTA FGTS	42.253,51	244.012	10.310.363,48

TOTAL - MONETARIAMENTE ATUALIZADO
ANTES DO CÁLCULO DOS JUROS.....CR\$ 368.480.377,20
=====



42
7

ATA DE AUDIENCIA

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 1.993, reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JCJ no.1764/92, entre partes JOSÉ ALMIR DA SILVA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 17:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

JOSÉ ALMIR DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes dos índices de aumento salarial previstos em ACT e Termo Aditivo; multa art. 477, da CLT; indenização ao art. 9º da Lei 6708/79, FGTS e multa, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou docs. às fls. 12/32.

Defendeu-se o recdo alegando serem indevidas as verbas postuladas pelo reclamante pelas razões que aponta em sua contestação às fls.35/38. Juntou procuração e preposição às fls. 39/40.

Encerrada a instrução.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

É O RELATORIO

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1.DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO 90/91 - ALINEAS "A" A "D" DA INICIAL (FLS. 08/09) E REFLEXO SOBRE O FGTS, MAIS 40%, ART. 467/CLT.

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo recte estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho.

Os índices de majoração de salário estipulados no Acordo e Termo Aditivo, são "in casu" perfeitamente legais ante a possibilidade de sindicalização dos empregados em Sociedades de Economia Mista, e, ainda, referido Termo foi assinado por quem de direito e aplicável às partes convenientes e, em nada sendo atingido pela Lei 7178/91, que alterou a política salarial.



Proc. 1764.92

A teor do art. 173, § 1º, da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas, pelo que não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade.

Acolhe-se os pedidos acima, à exceção da dobra prevista no art. 467, CLT, por não se tratar de débito salarial decorrente da rescisão contratual, com reflexos legais.

2. ART. 9º DA LEI 6708/79

Incontrovertida a data de dispensa do reclamante em 28.04.91 (fls. 12), impõe-se o deferimento do pagamento previsto na lei em epígrafe, valendo ressaltar que o pleito não mereceu a impugnação do reclamado.

3. ART. 477, §8º, CLT.

A cópia do termo rescisório comprova o pagamento das verbas pertinentes a destempo (fl. 12vg), pelo que defere-se o pedido.

4. HONORARIOS ADVOCATICIOS

Nos termos da Lei 5.584/70 indefere-se.

ISTO POSTO, resolve a 2ª. JCM de Cuiabá-MT, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista e, tão logo esta sentença transite em julgado o recdo COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT pagará ao recte JOSÉ ALMIR DA SILVA os direitos deferidos nos itens 01, 02, 03, da fundamentação desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença ao contador.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no importe de Cr\$ 3.600.815,82 calculadas sobre Cr\$ 180.000.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, pagas pelo recdo.

As partes consideram-se intimadas (En. 197/TST).
Nada mais.

MARIA FIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juíza do Trabalho Presidente

SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
Ass. Empregados

Neusa Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

João Paulo Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

José Almir da Silva

Admissões: 01.01.88 Descontos: 28.04.91

Maior Benefício: nº: 100.042.07

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Act → 374.475,81.

	Verbas Recebidas	Diferença
13º - 4/12 →	33.347,36	- 91.477,91
Férias prop. 4/12 →	33.347,36	- 91.477,91
Abono 1/3 →	11.115,79	- 30.492,64
Soldo solário 28 dias →	93.372,72	- 256.138,12
Fv/91 →	100.042,07	- 274.433,74
MAR/91 →	100.042,07	- 274.433,74
FGTS →	26.144,35	- 71.718,68
40% →	87.584,76	- 28.687,47

1- Volo Bruto → 484.936,48. (Permanente) - 1.118.860,21

2- Act: 477 0Lr - 374.475,81

3 Act. 9º Lei 6.700/79 - 374.475,81

4- FGTS + 40% - 83.882,58

TOTAL - nº: 1.951.694,41

ABR/91 x LTR 01/8/93 = 265,7817 =

convertido em Cruz-Reais nº: 518.724,66

Multa 1% do Die nº 52.737,01

TOTAL geral nº: 571.461,67.

Quicor, 05/10/93

Leopoldo Ambrósio.

1 ÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 1.764/92

Reclamante: JOSÉ ALMIR DA SILVA.

JUSTIÇA DO TRABALHO
JULGADO DE RECURSOS - CUIABÁ-MT
TRI-102 RECURSOS - CUIABÁ-MT

2 NOV 1993 0051 121

DISTRIBUIÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima, por seu procurador abaixo assinado, vem à presença de V.Excia., expor e requerer o quanto segue:

De conformidade com o r.mandado de citação extraído dos autos de execução que lhe move JOSÉ ALMIR DA SILVA, a requerente foi regularmente citada a proceder ao respectivo pagamento e garantir o juízo.

Assim é que vem à presença de V.Excia., para oferecer bens à penhora, em relação ao mandado 1.052/93, desse r. Juízo, indicando para tanto, 4 (quatro) lotes residenciais urbanos, situados na quadra 95, Setor F, da cidade de Juína, devidamente matriculado sob o nº 28.427, Livro 2 CQ do RGI, Cartório do 6º Ofício desta Comarca, medindo, cada Lote 490,00m², no valor unitário de CR\$140.000,00 cada, totalizando CR\$560.000,00 (QUINHENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS REAIS), suficientes para satisfazer o débito do Reclamante.

Termos em que j. esta

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 1993.

TANIA NOGUEIRA

OAB/MT 4.218



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCJ de Cuiabá-MT

PROCESSO 1764 / 92
MANDADO 1052 / 93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: O DOUTORA ODÉLIA FRANÇA NOLETO
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de
JOSÉ ALMIR DAS SILVA, CITE à COMPANHIA DE DESENVOL-
VIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia
de Cr\$ 414.063,22 (quatrocentos e quatorze mil, sessenta e três cru-
zeiros reais, vinte e dois centavos) correspondente ao principal, custas processuais,
custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
decisão

Despacho fls. 53.

Principal CR\$ 405.943,53.
Custas CR\$ 8.119,69.
TOTAL CR\$ 414.063,22.

4 lotes Q 955-8
140000 cada

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único;
C.P.C. art. 172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori A. Cunha
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de novembro de 1.993.

Odélia França Noleto
Juiz do Trabalho
Juiza do Trabalho Substituta

ENDEREÇO DO
EXECUTADO:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Bloco GPC - Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo CPA
Cuiabá-MT.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

2.942/92

DE 14 / 08 / 92

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 1.764/92

RECLAMANTE: JOSÉ ALMIR DA SILVA

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Bloco GPC, nesta Capital, por um de seus procuradores abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO** no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1) O RECLAMANTE foi demitido em 28/04/91, percebendo à época, salário de CR\$ 100.042,07 (cem mil, quarenta e dois cruzeiros e sete centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a RECLAMADA não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2) É imperioso lembrar que "A Lei Estadual nº 5.025,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

de 09/06/86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o **RECLAMANTE**, foi modificada pela lei superviniente de nº 8.178, de 01/03/91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salários, ficando, portanto, o pedido do **RECLAMANTE** prejudicado em seu petitório nos itens 1 e 2.

3) Quanto ao cumprimento do **Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo**, a que se refere no item 3, e que o **RECLAMANTE** transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **celetista** e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelos ditames do referido dispositivo legal.

4) Quando o **RECLAMANTE** se refere, no item 4, de que a "**RECLAMADA** cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da Lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens a que se baseia o **RECLAMANTE** no item 5 de sua pretensão inicial.

5) A **RECLAMADA** é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a Lei 2.626, de 07/07/66, artigo 10.

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a **RECLAMADA** se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório, análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes à funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

É assim que determina o artigo 173, parágrafo 1º da



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1º - A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que ex plorem atividade econômica sujeitam-se ao re gime próprio das empresas privadas, inclusi ve quanto às obrigações trabalhistas e tribu tárias" (grifos nossos).

6) Nos itens 6 "usque" 10, o RECLAMANTE joga com as pa lavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira ine quívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretenso direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não geran do nenhum direito.

7) Não há, por final, em se falar em verbas incontro versas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o RE CLAMANTE, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13ª ed., Ed. Forense, fls. 481/482, assim se manifesta:

"I - ...

II - SALÁRIO INCONTROVERSO - A porção sala rial que deve ser paga de imediato, em Juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favo rável ao empregado — por ter havido contro vέρsia — nunca será paga em dobro."

8) Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o RECLA MANTE se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à RECLAMADA está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coleti vo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direi to admitidas, depoimento pessoal do RECLAMANTE, desde já requerido



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 1.992

2

30

novembro

92

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

1764 92

JOSÉ ALMIR DA SILVA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT.

13:30

Presente o reclamante assistido pelo seu advogado Dr. Marco Roseiro Coutinho, OAB/MT

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Elpídio Onofre Claro, OAB/MT.

Defesa escrita sem documentos. Concede-se vista ao reclamante por 10 dias.

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito as partes disseram que não tem por, digo, prova a produzir, pelo que encerra-se a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

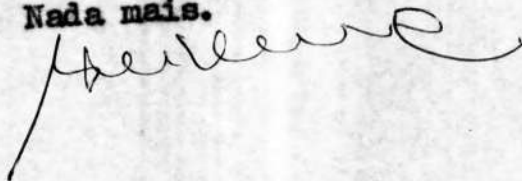
Conciliação final recusada.

Para julgamento dia 05.07.93, às 17:40 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:32h.

Nada mais.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

2.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ENDEREÇO: Av. Rubens de Mendonça, 491 - Centro - Cuiabá - MT

NOT. INT. N.º 6.732/93 / EM 16 / 09 / 93

PROCESSO N.º 1.764/92 /

RECTE.: JOSÉ ALMIR DA SILVA

RECDO.: COMPANHIA DE DES. DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de minutos. horas e

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. de fls. 50: "J. Defiro. I. Cbá., 03.09.93 - Dr. Tarcisio Régis Valente - Juiz do Trabalho Substituto.

2.^a

6.732/93

1.764/92

COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT - CODEMAT
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Político Administrativo - Bloco GPC - Palácio Paiaguás

Cuiabá

MT

CONTRATO ECT/DR/NT

X

TRT 23.^a R. N.º 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 16/09/93 5ª feira

Director de Secretaria

Gleuzimeri Lemos de Matos
Auxiliar Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Sentença e cálculos

REF. PROCESSO Nº 1.764/92

JOSÉ ALMIR DA SILVA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exª, para requerer vista dos autos.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Diogo Douglas Carmona
Advogado - OAB MT 751
CPF 021705401-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT

29 JUL 13 13 26 003519

DISTRIBUIÇÃO

JOSÉ ALMIR DA SILVA, brasileiro, casado, maior, capaz, agente administrativo, domiciliado na cidade de Terra Nova do Norte-MT, onde reside à Av. Porto Alegre, s/n, centro, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12ª andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 01/01/88, sendo sem justa causa demitido no dia 28/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 100.042,07. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe é aplicável, conforme preambularmente explicitado, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que:

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO



P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro P. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para eritar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----



E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações "

14.-

O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.-

Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendun do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescandível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação o RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acresce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o art. 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. ",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 28/03/91 a 28/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 29/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 09/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mes de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁSULA 4, do Termos Aditivo:

?

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º - Lei nº 6.708/79 - na equivalência de um mês de salário.



g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

h) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a notificação da Reclamada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenado a reclamada no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas que "oportuno tempore" serão arroladas e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros)

É assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, julho 24, 1992.

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 00498/98

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
JOSÉ ALMIR DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 173, expor e requerer o quanto
segue.

Referiu-se o autor ao exemplar do Diário Oficial do Estado de
Mato Grosso, em que veiculado o Decreto estadual nº 2.012/97, de 30 de
dezembro de 1.997, dispondo sobre a assunção das obrigações pecuniárias da
Codemat.

É do artigo 1º desse Diploma Legal, verbis:

“O Tesouro Estadual, a partir desta data, para todos os efeitos
legais, assume na sua totalidade todas as obrigações pecuniárias e
seus acessórios, que formam o passivo da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT,
**proveniente de dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976,
de 29 de dezembro de 1.989 e dívida externa contratada até 30
de setembro de 1.991.** (negritou-se).

Como se vê, pois, do setor daquele Decreto, inconfundivelmente deduzível que a assunção das dívidas que formam o passivo a cargo da Reclamada, pelo Tesouro Estadual, restringe-se única e inestendivelmente àquelas contraídas através de refinanciamentos e contratações para captação de recursos externos, com limitação até 30 de setembro de 1.991, especialmente aquelas que tiveram fundamento nos termos da Lei 7.976/89.

Não se trata, portanto, como pretende a Reclamante, de decisão que abarque inteira e indistintamente o passivo da Reclamada, mormente aquele que tem origem nas obrigações constituídas por força de títulos executivos judiciais em Reclamações Trabalhistas que tenham curso contra ela, Reclamada, perante esse foro.

Não se prestando, destarte, a decisão governamental expressa no citado Decreto nº 2.012/97 ao intento deduzido pela Reclamante, desde já se requer a essa ínclita Junta seja a postulação desconsiderada por impertinente e descabida.

Requer também a juntada do incluso substabelecimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 24 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 498/98

Exequente: José Almir da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo Nº 3.192/92
Processo Nº 2.942/92
Data 14/08/92
My
Serviço de Protocolo

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
CEP 78.000 — CUIABÁ - MT

NOT. INT. Nº 4516/92 / EM 12 / agosto / 1.992

PROCESSO Nº 1764/92 /
RECTE.: JOSE ALMIR DA SILVA
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA-
TO GROSSO/CODEMAT/

Pela presente, fica V. Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 30 de novembro de 1.992 às 13 horas e 23 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro ajuizados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar, como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal, Artigo 133.

**FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.**

N. 4516/92
1764/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO/CODEMAT/

Bloco do GPC-Palácio *Pinguanh*
Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, *via postal*,
em 13.08.92 feira
Diretor de Secretaria



Carlos Carlos
Assessor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
NOT.Nº: 05.714

14/09/1999

PROCESSO Nº. SIEX 00498/1.998

(2ª JCJ-1.764/1.992)

RECLAMANTE JOSE ALMIR DA SILVA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
TOMAR CIÊNCIA DO DA DECISÃO DE FL.220, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 15/09/99 ; 4
* feira.

R. L.
LIEGE MARIA PARAUJO SILVA

*Recebi
16/09/99.*

METAMAT
AV. JURUMIRIM, 2970

CUIABÁ - MT



220
R

**PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO-
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

PROC:0498/98

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 1999 (5ª. Feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

A questão pertinente a incorporação da Codemat pela Metamat, resta superada neste foro, haja vista as diversas decisões proferidas em outros autos da mesma executada que tramitam nesta especializada. Por isso, em função da incorporação, declaro a Metamat responsável solidária nas obrigações derivadas destes autos. Anote-se o pertinente. Intime-se a executada, bem como a incorporadora.

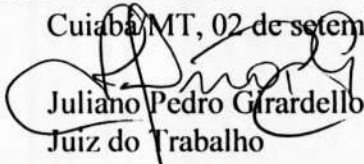
Os repasses de valores referente ao Programa de Reforma do Estado, efetuados pela administração seguem os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado e pelo contrato firmado com o BIRD.

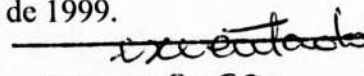
A ordem de tais repasses que cabem a cada uma das entidades beneficiadas pelo empréstimo supramencionado é efetuada seguindo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro da discricionariedade pertinente ao ato.

Outrossim, não havendo nestes autos prova de qualquer **ilegalidade ou desvio de finalidade** praticado pela administração estadual no cumprimento da Resolução 109/98 do Senado Federal e do Contrato de Empréstimo nº 4189-BR firmado com o BIRD, indefiro o pedido do exequente.

Intime-o, inclusive para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 1999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho


Para o(a) (s) _____
A ser expedido em 13/09/99
Edital nº. SCPSI 13/99
Edital nº. SCPSI 13/99
A ser expedido em 13/09/99
Para o(a) Liege Maria Araújo Silveira
Técnico(a) Judiciário

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 0498/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT
28 SET 1998 053739
J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ ALMIR DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Reincide o Autor nas mesmas e impertinentes pretensões deduzidas no petitório de fls. 170 dos presentes autos, em que postula a inserção dos créditos ora em execução no rol daqueles solvíveis pelo Estado de Mato Grosso através da operação de crédito de que trata o Projeto de Resolução nº 164/97, em trâmite pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cuja aprovação daria suporte à assunção dos débitos constituídos, prevista no Decreto Estadual 2.012 de 30.12.97.

Essa pretensão não encontra nenhum respaldo legal, primeiramente porque intangível se revela a constituição dos débitos trabalhistas nos moldes pretendidos, haja vista o processo incorporativo sofrido pela CODEMAT, que redundou na transferência legal do seu ativo e igualmente, do seu passivo, à entidade incorporadora, a METAMAT, de personalidade jurídica também instituída segundo a Lei 6.404/76 que trata das Sociedades Anônimas e do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

Demais disso, como já devidamente asseverado através da peça de fls. 175/176, a contratação dos recursos de que trata o referido Projeto de Resolução, como clara e expressamente constante do próprio corpo da sua minuta, prevalecente ante a ausência de quaisquer emendas supressivas ou substitutivas daquele mesmo sodalício, não se destinam os recursos financeiros dele resultante à conta do erário Estadual a suportar débitos da natureza do que tratam os presentes autos, de origem trabalhista, ante o imposterável princípio da vinculação absoluta da utilização dessa verba segundo estritamente ao que especifica o futuro Diploma Legal.

Com efeito, a expressa destinação da verba propõe-se unicamente a amortização ou liquidação do principal e acessórios das seguintes obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Mato Grosso, enquanto na sua condição de pessoa jurídica de Direito Público *Interno*:

- a) Dívida Pública Mobiliária;
- b) Dívida Pública fundada, nesta incluídos os empréstimos contratados por órgãos da Administração Direta, Indireta e entidades Autárquicas com instituições financeiras nacionais e estrangeiras, com organismos internacionais, ou, ainda, com a União;
- c) Precatórios judiciais;
- d) Da constituição de fundos para pagamento de benefícios previdenciários a servidores públicos, que vierem a ser criados no âmbito do estado.

Ainda que não se viesse a materializar a sucessão pela incorporadora dos débitos trabalhistas como consequência imediata da incorporação, ainda assim, como dito supra, inexecutível o suportar desse débitos pelo Estado, dada a especificidade da destinação dos créditos contratados, ante o efeito da sua indissociável agregação ao princípio vinculante das despesas públicas.

Destarte, definitivamente inalcançável o fim pretendido pelo Exequente, devendo ele valer-se dos institutos *legem* facultados ao percebimento do seu crédito, que à manheira lhe estão disponíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 28 de setembro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

26

setembro

Culaba-MT

NICANOR FAYERO FILHO

2

JOSE ALMIR D A SILVA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

15:26

TE. Presente o seu patrono Dr. Walter Rosseto Coutinho, OAB/MT. Presente o exequente assistido, digo, AUSENTE O EXEQUEN

Presente a executada através do preposto e advogado cons tituidos nos autos, bem como a presença do Dr. Vadir Lacerda - Procu rador do Estado.

ACORDO: A executada pagará ao exequente a importância

de R\$6.000,00 (seis mil reais) em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.000,00, sendo a primeira até o dia 11.10.94 e a segunda até a primeira parcela desta Junta, sob pe na de multa de 100% em caso de inadimplência, o que incidirá a mul ta de 100% em caso de atraso no pagamento da primeira parcela do acordo, bem como a multa de 100% sobre o valor da segunda parcela se caso houver atraso sobre esta. O exequente ao receber o avençado dará a executada plena e irrevogável quitação pelos pedidos da jun tal e fixa as custas em R\$ 60,00, calculadas sobre 50% do valor do acordo, ou seja, R\$ 3.000,00, pelo exequente, dispensado do pa gamento na forma da Lei.

Do valor do acordo 70% refere-se a verbas de natureza indenizatória e 30% de verbas de natureza salarial.

DESCONSTITUA-SE A PENHORA FEITA AS FLS; 69 DOS AUTOS, OFICIANDO-SXE AS INSTITUIÇÕES BANCARIAS DAS CONTAS BANCARIAS CONS TANTES NAQUELE AUTO.

Deverá a executada comprovar na Secretaria da Junta

o recolhimento da parcela previdenciária e do Imposto de Renda, no prazo de 15 dias, a contar da data de vencimento de cada parce la do acordo.

Cumprido o acordo integralmente e as demais obrigações legais, arquivem-se o s autos.

Encerrou-se as 16:25h.

Nada mais.

C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 09809 / 94

EM 15 / 09 / 94

PROCESSO Nº 1764 / 92
RECTE.: JOSÉ ALMIR DA SILVA
RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho -Vistos, etc.. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intimem-se as partes, bem como os procuradores, para comparecer à audiência no dia 26 de Setembro de 1994, às 15:15 horas, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá - MT, 13/09/94. ODELIA FRANÇA NOLETO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 15 / 09 / 94, 5ª feira.

Alck. Kenupp Cunha
At. Juiz 23ª Reg.
Diretor da Secretaria

9
CODEMAT - CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT

VERBAS DEFERIDAS:

- REAJUSTES DO ACT
- MULTA ART. 9º, LEI 6709/79
- MULTA ART. 477, PAR. 8º, CLT

VALOR HOMOLOGADO:

405.943,53

01.08.93

ÍNDICE MUN. = 0,0156

$$\times 405.943,53 = 16.332,71$$

Juros mora = 1,1403

$$\times 16.332,71 = 17.221,18$$

VALOR ATUALIZADO DA JUNTA:

17.191,29

(31.07.94)

AS folhas 79 CONSTA 101.726.44

sendo que a alegada multa

em 12.07.94. em Litem a f

(122.07 Reors) fls 65